



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724873/2014-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.100 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE DCOMP
COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.**

O pedido de retificação ou cancelamento da DCOMP poderá ser requerida pelo sujeito passivo à RFB. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento ou retificação de PERDCOMP e de cancelamento de débitos declarados em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por extrapolar a competência deste colegiado, vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Hécio Lafetá Reis (Presidente) que conheciam do recurso e lhe negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hécio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 3 a 71, apresentada em 10 de outubro de 2013, contestando o Despacho Decisório, rastreamento nº 064333403, das fls. 72 a 75, integrante do processo de crédito de ressarcimento de IPI nº

10880.938744/2013-17, o qual encontra-se apensado ao processo ora em análise (processo de débito). A ciência desse despacho conforme AR de fl. 145, ocorreu em 12 de setembro de 2013.

O despacho objeto da inconformidade reconheceu **totalmente** o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 16799.68586.281108.1.1.01-6898, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 3º trimestre de 2006, o valor de R\$ 93.327,07, sendo detentor do crédito o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 01.092.686/0009-08. Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 07127.46616.030512.1.3.01-5854 e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 16799.68586.281108.1.1.01-6898. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (*Internet*).

O despacho decisório foi acompanhado dos seguintes demonstrativos:

Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PERDCOMP, Detalhamento da Compensação.

Pela não homologação integral da compensação declarada, restou um saldo devedor de R\$ 40.972,46 (principal, multa e juros, calculados para pagamento até 30/09/2013).

Inconformado, o interessado alega que o crédito foi integralmente reconhecido porém os débitos não foram homologados em sua integralidade. Que isso ocorreu porque, após ser intimada pela RFB, ao retificar a Dcomp nº 035128.54826.080609.1.7.01-8185 pela DCOMP nº 07127.46616.030512.1.3.01-5854, para alteração de data de vencimento do tributo, não informou que se tratava de declaração retificadora.

Com efeito, o crédito da Requerente foi confrontado em DUPLICIDADE com os mesmos débitos de IPI e CSRF, sob os valores, respectivamente, de R\$ 25.962,67 e R\$ 25.600,02, ocasionando, assim, a existência de valores em aberto.

Invoca o princípio da verdade material pois conforme documentos que acompanham o DD, claramente se trata dos mesmos débitos. Ademais, a ausência de indicação de que o PER/DCOMP nº 07127.46616.030512.1.3.01-5854 é retificador, devem ser atenuadas ante a evidência dos fatos e elementos da realidade que constatem a verdadeira extensão da obrigação tributária, pois, como já abordado, trata-se das mesmas parcelas dos débitos de IPI e CSRF informadas no PER/DCOMP nº 035128.54826.080609.1.7.01-8185.

O interessado ilustra a manifestação de inconformidade com excertos doutrinários e jurisprudenciais, que considera favoráveis aos argumentos apresentados.

Por fim requer que a presente manifestação de inconformidade seja recebida, conhecida e provida, para o fim de se declarar a improcedência da r. decisão recorrida, com vistas a se homologar integralmente a compensação informada no PER/DCOMP nº 07127.46616.030512.1.3.01-5854, cancelando-se, consequentemente, qualquer cobrança reflexa neste sentido.

É o relatório.

A Manifestação de inconformidade não foi conhecida, sendo proferido o seguinte acórdão:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Nas razões do voto o relator concluiu que:

Assim, apresentada petição solicitando alteração/cancelamento de DCOMP, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a DCOMP ou cancelá-la.

Portanto, evidente a competência da DRF de jurisdição do Sujeito Passivo para a análise de seu pedido.

Por todo o exposto, voto por não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário alegando e formulando pedido, em síntese:

III.1 – A NULIDADE DA R. DECISÃO *A QUO* POR CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECORRENTE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

IV. O DIREITO: A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO COMPENSADO E O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pedido:

(i) Preliminarmente, para fins de decretar a nulidade da r. decisão *a quo*, consoante o exposto no tópico “III.1”, determinando-se o retorno dos autos à instância *a quo* para conhecer da manifestação de inconformidade e analisar a questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 35128.54826.080609.1.7.01-8185 e 07127.46616.030512.1.3.01-5854, inclusive mediante a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72; ou

(ii) Caso não se entenda pela nulidade da r. decisão *a quo*, que o presente recurso seja integralmente provido, consoante o exposto no tópico IV, afastando-se definitivamente a cobrança objeto do despacho decisório que não homologou a compensação, o que também poderá se dar mediante a conversão do julgamento em diligência caso se entenda pela necessidade de maiores confirmações pela DRF, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, atestando-se a declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 35128.54826.080609.1.7.01-8185 e 07127.46616.030512.1.3.01-5854.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade formais, contudo o seu conhecimento é prejudicado por pressupostos materiais que abaixo serão expostos.

Em outro dizer, não há compensação em litígio, resumindo-se a lide em discutir o pedido de cancelamento do débito informado na compensação.

Preliminar

Preliminarmente alega o recorrente que o julgado a quo padece de nulidade e pede *“o retorno dos autos à instância a quo para conhecer da manifestação de inconformidade e analisar a questão relativa à declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 35128.54826.080609.1.7.01-8185 e 07127.46616.030512.1.3.01-5854, inclusive mediante a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.”*

Entende o recorrente que há nulidade na decisão que não conheceu do seu Manifesto de Inconformidade, por não haver qualquer fundamento que legitima a d. autoridade julgadora a quo de se abster de examinar as razões defensivas apresentadas. Vejamos as alegações recursais:

Portanto, não há qualquer fundamento que tenha legitimado a d. Autoridade Julgadora a quo de se abster de examinar as razões defensivas apresentadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, o que configura um verdadeiro cerceamento do exercício de defesa pela Recorrente.

De fato, pois, ao levar a cabo a declaração de compensação como uma confissão irremediável e absoluta da existência do crédito tributário em duplicidade, cumulada à suposta incompetência da DRJ para julgar a defesa, a Recorrente não teria alternativa senão se valer do Poder Judiciário para tratar da improcedência da cobrança, com todos as contingências já sublinhadas alhures.

Equivoca-se o contribuinte, em razão da não apreciação dos fundamentos da decisão recorrida, na qual o julgador fundamentou a sua impossibilidade de cancelamento da suposta DCTF transmitida em duplicidade.

As causas de nulidade da decisão estão elencados no artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972, vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não havendo, diga-se, previsão no Dec. nº 70.235, de 1972, atribuída, hodiernamente, às Divisões e Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório, nos termos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, assim sendo, segue a jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas” (Ac. nº 9101004.191, s. 09/05/2019, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araujo).

Ainda em sede de preliminar, no que diz respeito a conversão do julgamento em diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 atestando-se a declaração em duplicidade dos mesmos débitos lançados nas DCOMPs n.ºs 35090.41940.080609.1.7.01-7371 e 20942.75861.030512.1.3.01-0702, imperioso trazer enxertos do mesmo acórdão citado nº 9101.004.191, por tratar de semelhante questão fática, no qual me filio e adoto como razões de decidir:

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

14. A Recorrente alega que “[...] caso restem dúvidas a este órgão julgador quanto à procedência das alegações [...], o que somente se daria na hipótese de rejeitar a DIPJ retificadora do ano calendário 2010, o feito deve, sim, ser convertido em diligência”.

15. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“Sobre os Pedidos Efetuados e a Verdade Material

(...)

31. Além disso, a fim de superar esses obstáculos, a interessada tenta trazer em seu socorro o princípio da verdade material.

32. É certo que no processo administrativo o julgador não pode se contentar apenas com a verdade formal, ou seja, aquela verdade que resulta das provas e alegações trazidas aos autos pelas partes. Ocorre, porém, que tal dever atribuído ao julgador, não pode ser estendido para além dos limites do rito procedimental. A rigor, a verdade material está associada ao poder do julgador de ir para além das versões de fato defendidas pelas partes com base nas provas que produziram tempestivamente.

(...)

34. De outro lado, trata-se aqui, também, de compulsar outros princípios de igual monta, como os da razoável duração do processo e do duplo grau de jurisdição, corolário este da ampla defesa (é que a apresentação de provas apenas junto à segunda instância, por exemplo, suprimiria a manifestação da primeira instância, o que fere uma das próprias razões de ser do duplo grau), bem como o de tutelar o objetivo de que o processo não seja utilizado como meio de dilação injustificada do litígio (que é o que se

pode ter com a eliminação da restrição temporal à produção de provas e a conseqüente possibilidade, muito concreta, de se ter a entrega de provas colocada como questão de oportunidade e conveniência para as partes).

(...)

36. **No presente caso**, entendo que não é possível superar decisões e procedimentos já elaborados, ou ainda, quebrar ritos e formalidades em nome da verdade material.

37. Pelo contrário, a verdade encontrada por este julgador foi a de que a empresa apresentou em 28/10/2014 a DIPJ-retificadora referente ao anocalendarário de 2010, data na qual já havia tido ciência (19/02/2014) do teor do Despacho Decisório, nº de rastreamento 076080159, referente ao PER/DCOMP nº 14830.95119.310810.1.3.02-4042 (processo nº 16682.900017/2014-81) e já havia apresentado manifestação de inconformidade contra o mesmo (20/03/2014).”(negrito do original; grifou-se). 16.

A investigação dos fatos deve trazer aos autos o que realmente ocorreu, devendo a Administração aplicar a lei verificando o seu suporte fático. As partes trazem suas provas e o julgador as examina, podendo requerer outras se julgar necessário. Porém, seu poder instrutório é definido pelos limites da lide formada nos autos. A questão em análise não envolve a busca de novas provas que possam demonstrar o direito creditório que foi requerido pelo Contribuinte e que ocasionou este litígio. Como visto, não existe questão probatória a ser analisada nesse aspecto para que se possa invocar o princípio da verdade material.

Nesse contexto, não faz sentido a conversão do julgamento em diligência, bem como a decisão *o quo* não padece de nenhum dos motivos de nulidade previstos em lei, uma vez que foi proferida por pessoa competente e em respeito ao direito de defesa. Frisa-se que o não conhecimento do manifesto, em razão de não ser a autoridade competente para o cancelamento da DCOMP, não é preterição de defesa, já que amparada legalmente, conforme será melhor explicado no mérito.

Concluo, portanto, em afastar as preliminares.

Mérito

Conforme já relatado o processo trata de pedido de compensação não homologado em sua integralidade em razão do valor dos débitos declarados ultrapassar o ressarcimento/crédito.

Alega o contribuinte que ao fazer a retificação da DCTF para ajuste na data do vencimento do tributo equivocou-se em não informar que tratava-se de uma DCTF retificadora, e assim declarou um novo débito que culminou em duas declarações de débitos de IPI e CSRF, com a mesma referência de período de apuração e de mesmo valor, que estariam vinculadas ao crédito informado no PER/DCOMP inicial n.º 16799.68586.281108.1.1.01-6898.

Dentro desse contexto fático a recorrente ingressou com manifesto de inconformidade o qual tinha como pedido o cancelamento do Dcomp transmitido em duplicidade. A autoridade julgadora não conheceu do manifesto por se declarar incompetente para proceder com o cancelamento, fundamentou sua decisão em portarias do Ministério da Fazenda, vejamos:

(...)

Pois bem, tanto o pedido de retificação quanto de cancelamento de DCOMP, se for o caso, fogem da esfera legal de atribuições do colegiado desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ –, dado que inerentes às competências dos(as) Delegados(as) da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa interessada, nos termos do inciso III do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

(...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Já estatua o Regimento Interno vigente à época da apresentação da Manifestação do contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012,:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)

(...)

XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo; (...)

Também de acordo com o art. 93 da IN RFB nº 1.300/2012:

CAPÍTULO XII

DA DESISTÊNCIA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE COMPENSAÇÃO

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Todavia, de acordo com a orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU em 13/05/1999, não mais sendo possível

cancelamento ou retificação por iniciativa do contribuinte, estes poderão ser realizados de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem eventualmente encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 1º A remessa dos créditos tributários vencidos e não pagos, para a inscrição em Dívida Ativa da União, será precedida da confirmação, pela Secretaria da Receita Federal, do endereço atualizado e dos demais dados identificadores do devedor principal e dos responsáveis, inclusive, quando se tratar de pessoa jurídica, da composição societária, na forma da legislação em vigor, se disponível.

Art. 2º Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, intimando-o para efetuar o pagamento.

Art. 3º Da comunicação de que trata o artigo anterior constará:

I - informações sobre as condições para pagamento parcelado.

II - orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União.

§1º Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo.

§2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, por erro de fato.

Art. 4º As solicitações de baixa da inscrição em Dívida Ativa e de devolução do processo respectivo serão atendidas pelas unidades da PGFN, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Tratando-se de débito com execução fiscal em curso, o Procurador da Fazenda Nacional que officiar nos autos solicitará a suspensão do andamento da ação, não sendo efetuada, nesse caso, a baixa, quer da inscrição, quer do registro no CADIN.

Art. 5º Terão tratamento preferencial, nas unidades da SRF, as reclamações relacionadas aos processos devolvidos, para exame, pelas unidades da PGFN, sendo prioritários os relativos a débitos com execução fiscal suspensa, sobrestando-se a apreciação dos correspondentes a inscrições não ajuizadas.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, os processos relativos a débitos com execução já ajuizadas, ao serem devolvidos à SRF, serão identificados com a indicação dessa situação, de forma facilmente visível.

§2º O resultado do exame de que trata o caput deverá ser comunicado à unidade da PGFN, devendo ser arquivados na SRF os processos cujos débitos tenham sido considerados improcedentes integralmente.

§3º Verificada a procedência total ou parcial do débito, o processo a ele relativo será reencaminhado à unidade da PGFN, por intermédio dos sistemas

informatizados da SRF, com novo demonstrativo do débito, se for o caso, e os documentos comprobatórios da alteração, para nova inscrição e ajuizamento da execução fiscal, ou para o prosseguimento desta.

§4º Constatada a não autenticidade dos documentos apresentados pelo devedor, a unidade da SRF, a par das providências normais para a apuração de responsabilidade, dará conhecimento do fato à unidade da PGFN, para fins de prova na execução fiscal.

Por tudo até aqui exposto a declaração de débito em valor superior ao pedido de ressarcimento é matéria incontroversa uma vez que o contribuinte reconhece seu erro em transmitir declaração de DCTF em duplicidade quando desejava elaborar uma retificadora, conforme foi exposto no Recurso Voluntário:

Diante disso, uma vez demonstrado que a apontada insuficiência de crédito somente se deve pelo fato de a Recorrente não ter feito a indicação de que o PER/DCOMP nº 07127.46616.030512.1.3.01-5854 é retificador do PER/DCOMP nº 35128.54826.080609.1.7.01-8185, ocasionando a compensação em duplicidade das mesmas parcelas do débito de IPI e CSRF informados em DCTF, não há como se admitir a manutenção da exigência descrita no r. despacho decisório, tal como equivocadamente decidido na r. decisão *a quo*.

Desta feita, a controvérsia reside na possibilidade das instâncias administrativas superiores serem competentes para apreciar o pedido de afastar a cobrança objeto do despacho decisório que não homologou a compensação na integralidade, para excluir do pedido de compensação a DCOMP nº 07127.46616.030512.1.3.01-58 (débito).

Entendo que assiste razão ao julgador *a quo* no que se refere a aplicabilidade das normas acima citadas, razão pela qual se impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário. De fato, o CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação de PER/Dcomp, bem como de cancelamento ou retificação de DCTF.

De fato, nem as DRJs, nem tampouco o CARF têm competência para apreciar recursos que envolvam o cancelamento de Dcomps, matéria que deve seguir o rito estabelecido da Lei Geral de Processo Administrativo Federal, a Lei nº 9.784, de 1999.

Como já disposto no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada no inciso III do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, vigentes à época dos fatos, que acima já foram transcritos, de modo que os adoto como razões de decidir.

Nesse sentido é o entendimento dominante no CARF, conforme se verifica no acórdão n.º **3002-002.101** de relatoria da Ilustre Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do Fato gerador:
31/01/2012

(...)

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E CANCELAMENTO DE DCOMP
COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRF.**

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Por essas razões coaduno do entendimento de ausência de litígio, em razão de não ser o CARF competente para análise do pedido recursal, fato que impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar e não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa